ACÓRDÃO - AC00 - 1463/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3187/2007/001
PROTOCOLO	:	1703002
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	:	RICARDO CAMPOS AMETTLA
INTERESSADOS		CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE BARROS MAURO – OAB/MS N° 17.554
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – APRESENTAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O termo de apostilamento para reajuste do valor contratual, que visa a neutralizar os efeitos da desvalorização da moeda, nos termos do § 8° do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, não reflete alteração do valor real da contratação, e não se pode desprezar o quantitativo aditivado no momento do reajuste, a fim de se evitar desiquilíbrio.

2. Permanecendo incólumes as irregularidades relativas aos termos aditivos, à má gestão dos recursos públicos empregados na execução do contrato e à intempestividade na remessa, deve ser mantida a declaração de irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato, cabendo, contudo, a redução da multa aplicada aos jurisdicionados, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos critérios de mensuração e aplicação constantes no art. 48 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como a exclusão da impugnação de despesas em razão da apresentação da nota de empenho faltante que fundamentou a imposição da sanção.

3. Deve ser mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos quando as razões estão desprovidas de justificativa capaz de elidir a infração, frente ao dever de prestar contas dentro dos prazos estabelecidos nos atos normativos deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.

Ricardo Campos Amettla, Ordenador de Despesas à época, para reformar o **acórdão AC01-G.JD-1691/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.° 1229, do dia 25 de novembro de 2015, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no "item II" ao patamar de **50 (cinquenta) UFERMS** e também para **excluir a impugnação** de despesas imposta no "item V" da decisão, ante a apresentação da Nota de Empenho n.° 831 regularizando parcialmente a execução contratual, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ricardo Campos Amettla (CPF 766.569.906-57), ordenador de despesas à época, em face do acórdão AC01-G.JD-1691/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.° 1229, do dia 25 de novembro de 2015, que assim decidiu:

> I - Pela IRREGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato nº 13/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e a empresa Unipav Engenharia Ltda, constando como Ordenador de Despesas os senhores: 1) Cassio Augusto da Costa Marques; 2) Haroldo Waltencyr Ribeiro 3) Ricardo Campos Ametlla e 4) Ruiter Cunha de Oliveira, respectivamente, ex-secretários municipais de desenvolvimento sustentável de Corumbá (1 e 2), ordenador de despesas por delegação (3) e ex-prefeito (4), observado o disposto no artigo 120, III, “a”, “b” e “c” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> II - Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, respectivamente, aos ordenadores de despesas à época dos fatos, senhores 1) Cassio Augusto da Costa Marques; 2) Haroldo Waltencyr Ribeiro 3) Ricardo Campos Ametlla; e 4) Ruiter Cunha de Oliveira, respectivamente, ex-secretários municipais de desenvolvimento sustentável de Corumbá (1 e 2), ordenador de despesas por delegação (3) e ex-prefeito (4), inscritos, respectivamente, no CPF n. 776.493.897-15 (1), n. 343.831.311-15 (2), nº 750.736.417- 87 (3), e n. 293.576.591-53 (4) nos termos dos artigos 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração ao artigo 42, incisos I, VI e IX, do mesmo diploma legal;
>
> III – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, aos ordenadores de despesas acima nominados, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.
>
> IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> V - Pela impugnação do valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos sem empenho, responsabilizando os ordenadores de despesas, senhores Ruiter Cunha de Oliveira e Ricardo Campos Ametlla, sob pena de cobrança executiva;

VI – Pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

VII - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em relação à irregularidade do 1° e 2° Termo Aditivo (T.A.), argumenta que não houve o dito "jogo de planilhas", sendo que as readequações se deram de acordo com as necessidades do Município. Quanto ao 3° T.A. aduz que este tão somente prorrogou a vigência da contração por mais 12 meses, não ocorrendo acréscimo de valores. Pugna, ainda, pela regularidade do 1° Termo de Apostilamento, pois segundo o entendimento adotado pelo órgão o reajuste em casos de serviços contínuos deve levar em conta o valor total do contrato, incluso os aditivos. Já em relação às irregularidades na formalização dos 6°, 8° e 12° T.A, aponta que eles foram formalizados dentro da vigência contratual, sendo, portanto, regulares.

Já em relação às irregularidades na execução do contrato, o recorrente apresenta nota de empenho visando regularizar o ato a menor que culminou na impugnação de despesas. Quanto a não conclusão da obra, afirma que os serviços contratados foram devidamente prestados, conforme comprovam o Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços (fls. 949) e definitivamente pelo Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços (fls. 950), tendo sido encerrado legalmente pelo Termo de Encerramento de Contrato (fls. 951).

Diante de tais argumentos, requer o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão AC01-G.JD-1691/2015 e com isso declarar a regularidade e legalidade dos atos de execução do objeto contratual, cancelando as multas aplicadas e a impugnação de valores.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 03), seguiram os autos à análise da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que emitiu análise (peça 10), opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário, sugerindo a redução da multa imposta ao recorrente e a declaração da regularidade da Nota de Empenho n.° 831, mantendo-se, no entanto, as demais irregularidades.

No mesmo sentido, o representante do *parquet* (peça 11) concluiu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em que pese às justificativas apresentadas, elas não são suficientes para elidir todas as irregularidades constatadas na decisão recorrida, em especial acerca das falhas na execução contratual, dos aditivos e dos apostilamentos.

Passo, então, a analisar cada irregularidade apontada, com as justificativas constantes no recurso apresentado.

1. PRIMEIRO TERMO ADITIVO

A decisão recorrida considerou irregular a alteração de um item específico da planilha de readequação (item n.° 1, página 511), que trata de aluguel de veículos para coleta de lixo rural, o qual foi alterado de 12 unidades para 11,6 unidades, evidenciando “jogo de planilha”.

Alega o recorrente que o pagamento da coleta de resíduos sólidos na área rural é feito por viagem, assim, diminuindo o quantitativo de resíduos sólidos coletados na área rural em menos de trinta dias o reflexo é a diminuição proporcional no preço.

Ainda, argumenta que o jogo de planilhas é usado para obter aumento no valor do contrato mediante acréscimo de itens de maior valor possibilitado pelo decréscimo de itens de menor valor, e não adequação para atender necessidades pontuais ao longo da execução contratual sem necessidade de aumentar os quantitativos pactuados, e por isso mesmo mantido o valor contratual.

As razões apresentadas pelo recorrente não merecem acolhimento. Pois não foi comprovada a alegada necessidade da diminuição no item.

Ademais, conforme exposto pela equipe técnica da IEAMA (peça 10), mesmo apresentando um aditivo de obras pelo Programa de Aceleramento do Crescimento do Governo Federal (PAC/União) os serviços que foram aditados são concomitantes sendo que o aumento em quantitativos de roçada mecanizada, capina manual, material para cobertura dos resíduos no aterro, deveriam aumentar também os quantitativos de operação no aterro, porém verifica-se que os quantitativos de operação do aterro controlado foram suprimidos.

Desse modo, deve ser mantido o entendimento exarado na decisão recorrida.

2. SEGUNDO TERMO ADITIVO

A irregularidade detectada no 2ª Termo Aditivo está atrelada a volta de itens suprimidos no primeiro termo aditivo e o aumento expressivo do item 10, qual seja, roçada mecanizada, da planilha orçamentária (f. 511), cujo aumento nesse item totalizou 94%.

O recorrente explica que o primeiro aditivo não suprimiu itens e sim decresceu e acresceu (no singular) quantitativo dos itens. Assim, o segundo termo aditivo readequou os serviços, repondo determinados itens ao patamar original, sem suprimir nenhum e acrescendo quantitativo de outros itens, sem que, para tanto, tenha sido necessário suprimir ou decrescer outros, ao revés, registrou-se aumento de meta física, observado o limite legal. O retorno de quantitativo ao patamar inicial contratado não implica em majoração e sim clara readequação. Ademais, aduz que o corpo técnico não demonstra matematicamente a ocorrência do alegado jogo de planilhas.

O mesmo entendimento adotado no tópico anterior deve ser adotado neste. O recorrente não comprova suas alegações. Ademais, a análise técnica da DEAMA **– ANC-DEAMA-367/2014 –** na instrução processual (peça 31 – TC/3187/2007), demonstra a falta de planejamento, porquanto a formalização do 2° T.A. ocorreu apenas um mês após a formalização do 1° T.A., com o retorno e acréscimo de itens suprimidos no primeiro termo.

Nesse sentido asseverou a equipe técnica:

> O 2.º Termo Aditivo, formalizado em 21/02/2008, refletiu no contrato uma adição de 24,7% (R$ 1.429.531,82) no valor global, alterando assim o valor contratual total para R$ 7.223.507,90. Um fator importante a ser descrito quanto a esse termo é referente aos aumentos de quantitativos realizados, pois os mesmos quantitativos que foram suprimidos, 1 mês atrás no termo de readequação anterior (1.ºT.A – 21/01/2008), voltaram a ser aditados com este novo termo aditivo, trazendo novamente itens (1,2,3,4) da planilha orçamentária, as quantidades inicialmente contratadas.
>
> Outro agravante a ser considerado é quanto ao aumento expressivo do item 10, roçada mecanizada, da planilha orçamentária (fl. 511), pois com o 2º Termo Aditivo, o mesmo passou de 3.360.017,09 m^2 para 6.520.034,18 m^2, demonstrando um aumento somente neste item de 94%, o que caracteriza uma total falta de planejamento, reflexo de um projeto básico mal elaborado. Além do que, verifica-se que na data de realização do 2º Termo Aditivo restavam apenas 2 meses para o término do 1º Período contratual e que até então tinham sido medidos, conforme a 10ª medição (21/01/08 a 20/02/08– fl. 723), um quantitativo de 3.753.373,10 m^2, invalidando assim a justificativa apresentada na fl. 512 para realizar um aumento de quantitativo neste item de aproximadamente 3.000.000,00 m^2, para serem executados em 2 meses de serviços restantes,

> tanto é, que quando se encerrou o 1.º período contratual, o total medido neste item foi de apenas 4.595.787,10 m^2, restando assim, um quantitativo de 1.924.247,08 m^2.

Portanto, o recorrente não consegue afastar a irregularidade ou comprovar a regularidade dos aditivos, devendo permanecer o entendimento firmado na decisão recorrida.

3. TERCEIRO TERMO ADITIVO

O 3° T.A. prorrogou o prazo de vigência do contrato e reajustou, de forma irregular, o valor da contratação para R$ 7.223.507,90, quando, na verdade, o valor deveria ser o inicial contratado, qual seja, R$ 5.793,976,08 somado ao reajuste de 9,09%, conforme previsto na cláusula décima do contrato, que importaria na soma de R$ 6.320.822,84:

O recorrente afirma que o terceiro termo aditivo somente prorrogou o contrato por mais doze meses.

Sem razão neste ponto o recorrente. Conforme se depreende da Análise Conclusiva – ANC-DEAMA-367/2014 (peça 31 - TC/3187/2007), o terceiro termo aditivo foi formalizado de maneira irregular ao utilizar um parâmetro equivocado na renovação do contrato:

> Assim, acompanhando o disposto no contrato, o 3.º Termo Aditivo implicaria no valor inicial de R$ 5.793.976,08 somado ao reajuste de 9,09% (R$ 526.846,76), resultando para o 2º Período Contratual o valor total de R$ 6.320.822,84.
>
> No entanto conforme observado na Planilha de Renovação de Contrato, fl. 920, o jurisdicionado utiliza, para o novo período de contrato, o valor inicial (R$ 5.793.976,08) somado ao 2.º Termo Aditivo (1.429.531,82), perfazendo um total de R$ 7.223.507,90. E ainda, quando da realização do 1º Apostilamento, o mesmo utiliza o valor alterado (R$7.223.507,90) como base de cálculo para reajuste, o qual desta maneira, é demonstrado no 1º Apostilamento, fls.927, no valor inadequado de R$650.115,71.

Entendimento confirmado na Analise ANA - IEAMA - 12300/2018 (peça 10):

> Justificativas apresentadas pelo recorrente: As justificativas apresentadas pelo recorrente não sanam as irregularidades, pois afirmam que não foi realizado reajuste financeiro no 3º Termo Aditivo, mas o mesmo esta equivocado e desconhece a remessa de documentos e do próprio Termo Aditivo que comprovam os valores apresentados na análise ANC – DEAMA 367/2014.

Permanece, portanto, a irregularidade do terceiro termo aditivo.

4. PRIMEIRO APOSTILAMENTO

Quanto ao primeiro apostilamento, o mesmo foi declarado irregular, porquanto considerou o valor inicial do contrato somado ao valor do aditivo como base de cálculo para reajuste, contrariando normas de reajuste contratual e da própria cláusula 10 do contrato, resultando num acréscimo de R$ 650.115,71 ao valor originalmente contratado.

Em suas razões o recorrente afirma que, no caso de reajuste, a legislação ao eleger a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir açambarca o valor total do contrato no momento do reajuste e desde que parcela da avença esteja adimplida nesse momento processual. Nos contratos de serviços contínuos não se fala em parcela da contratação, como sucede quando se trata de obras e serviços de engenharia, porquanto são prestados por períodos de tempo certo, *in casu*, mensal, e é por essa razão que entende ser correto considerar-se o valor total da avença nesses tipos de contrato e com isso os valores das prorrogações, mesmo que se trate de acréscimos e supressões do art. 65, §1°, da Lei 8.666/93.

Aponta ainda divergências doutrinárias quando se trata de definir a base de cálculo para incidência do limite de 25% do §1°, do art. 65, da Lei 8.666/93 para acréscimos e supressões do contrato administrativo, sendo que uma corrente exegética entende como correto considerar o valor inicial atualizado do contrato, enquanto uma segunda acredita adequado levar em conta o valor inicial acrescido dos valores das prorrogações, entretanto, a doutrina não diverge que para qualquer outro sim o valor do contrato é a soma do valor original com o das prorrogações, especialmente para fins de reajuste contratual.

Por fim, postula o recorrente pela desconsideração por parte do relatório técnico com o aumento de meta física feito pelo segundo termo aditivo em fevereiro de 2008, quando se alterou o valor contratual de R$ 5.793.976,08 para R$ 7.223.507,90, já que a análise técnica foi feita levando em conta o primeiro valor e não o segundo, resultando disso a diferença que se afirma a maior.

As razões apresentadas pelo recorrente neste ponto são pertinentes. Isso porque o primeiro apostilamento trata do reajuste do valor contratual, ou seja, visa a neutralizar os efeitos da desvalorização da moeda e não refletem alteração do valor real da contratação. Assim, nos termos do §8° do art. 65 da Lei n.° 8.666/93, os reajustes dos valores contratados devem levar em conta os quantitativos acrescidos ou suprimidos nos termos aditivos anteriores.

É diferente, portanto, do que ocorre na análise dos quantitativos aditivados e/ou suprimidos, onde deverá ser considerado o valor inicial atualizado, conforme §1° do art. 65.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho[1]:

> Os reajustes contratuais, destinados a neutralizar os efeitos da desvalorização da moeda, não refletem alteração do valor real da contratação (tal como expressamente afirmado no §8º do próprio art. 65). Ou seja, o valor reajustado do contrato é equivalente, durante sua execução, ao valor original pactuado. Não há elevação de riqueza, mas apenas a modificação das unidades monetárias para compensar os efeitos da desvalorização inflacionária.
>
> Esses fundamentos conduziram a Lei a prever que o limite de modificação seria calculado em vista do "valor inicial atualizado do contrato". Daí seguem dois efeitos jurídicos relevantes. Em primeiro lugar, os valores, produto de simples reajuste monetário, não são computados como alteração do contrato para efeito de aplicação do limite de 25% do art. 65, §1º.
>
> Em segundo lugar, os valores relativos ao simples reajuste monetário são computados na composição da "base de cálculo" dos 25% previstos no art. 65, §1º.

Portanto, não se pode desprezar o quantitativo aditivado no momento de se reajustar a contratação, sob pena de se desequilibrar a contratação.

5. OS DADOS TÉCNICOS DA DEAMA CONSTATARAM QUE A OBRA CONTRATADA NÃO FOI CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A MÁ GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E A FALTA DE PLANEJAMENTO DO GESTOR, RESULTANDO EM AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA

Alega o recorrente que a afirmação de que a obra não foi concluída desarmoniza-se com a documentação enviada, pois a própria natureza do contrato que é de "serviço" e não de "obra". Sendo que os serviços foram recebidos pelo Termo de Recebimento Provisório de Obras e Serviços (fls. 949) e, definitivamente, pelo Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços (fls. 950), tendo sido encerrado legalmente pelo Termo de Encerramento de Contrato (fls. 951), sendo a documentação enviada pelo Ofício 40/2013 da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Público (fls. 954) e com esse ofício também foi enviado o "Demonstrativo de Execução Financeira Final com cópias das Notas de Anulação de Empenhos n.° 184/2012, 227/2012 e 287/2012, Notas Fiscais, Notas de pagamento, comprovantes bancários de pagamentos, boletins de medições e

[1] FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª edição. Ed. Dialética. P. 737/738.

recibos de retenções de INSS, ISS, IRRF" (fls. 954). Destaca ainda que os valores finais dos contratos obtidos pelos técnicos divergem daqueles constantes do contrato, e isso ocorreu em face das impugnações feitas aos critérios utilizados nas prorrogações e nos reajustes, contestados e esclarecidos.

Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, tenho que neste ponto não lhe assiste razão. Conforme levantamento físico realizado após inspeção *in loco,* a DEAMA constatou que nem todos os serviços foram executados de forma técnica correta, vindo a comprometer o meio ambiente e a saúde pública.

É o que aponta a análise conclusiva ANC-DEAMA-367/2014 (peça 31 – TC/3187/2007):

> 9. – DO LEVANTAMENTO FÍSICO:
>
> Temos a informar que, quando do Levantamento Físico dos serviços propostos de acordo com o objeto do edital, constatamos que os mesmos não se encontram concluídos em sua totalidade, de acordo com os serviços propostos com o que foi executado.
>
> Conforme podemos observar no item abaixo, até nos dias atuais, a Prefeitura Municipal de Corumbá não apresenta um aterro sanitário adequado com as diretrizes ambientais e sociais, pois no momento da inspeção verificou-se que o Aterro Controlado do município ora analisado não apresenta:
>
> • Sistemas de captação de efluente (chorume)
>
> • Sistemas de captação de gás (metano)
>
> • Sistema de cobertura do solo (manta PEAD)
>
> • Programas sociais para impedir a presença de catadores no aterro
>
> • Sistemas de cobertura diária de resíduos sólidos (solo)
>
> Desta forma, é importante destacarmos, que os itens 6 (operação do aterro controlado) e 7 (material para cobertura do lixo) da planilha orçamentária e dos laudos de medição apresentado, não foram executados de uma forma técnica correta, comprometendo o meio ambiente e a saúde pública.

Sendo assim, persiste a irregularidade acerca da má gestão dos recursos públicos e a falta de planejamento do gestor, resultando em ausência de eficiência, eficácia e efetividade da contratação realizada.

6. CONSTATOU-SE QUE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS ULTRAPASSOU R$ 600.000,00 O VALOR EMPENHADO PARA A CONTRATAÇÃO

Afirma o recorrente que o empenho de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) levou o número 831, de 16 de novembro de 2010, e se destinava a suportar

“despesas com contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública, conforme processo n° 11/2007, concorrência n° 01/2007, contrato 13/2007, renovação contratual através do 8° termo aditivo”; documento esse que foi enviado ao TCE pelo ofício n° 18, de 13 de maio de 2011, da então Secretaria Municipal de Infraestrutura, habitação e serviços urbanos, constando no seu anexo, Demonstrativo de Execução Financeira Parcial o número desse empenho, mais os empenhos 62 e 63, ambos de 10 de fevereiro de 2011 (documentos anexos). Sendo enviados junto a esse ofício documentos relativos ao décimo aditivo, como é o caso do instrumento de aditamento, plano plurianual 2010/2013, parecer jurídico, cotações de preços e publicações, dentre outros;

Conforme apontado na análise ANA - IEAMA - 12300/2018 (peça 10), a referida Nota de Empenho foi encaminhada, elidindo assim a irregularidade quanto à sua ausência, bem com os fundamentos para impugnação de despesas constante no item V da decisão recorrida.

Portanto, neste ponto merece provimento ao recurso interposto para excluir a penalização de impugnação de despesas.

7. OS 6°, 8° E 12° TERMOS ADITIVOS FORAM FORMALIZADOS DE FORMA IRREGULAR

A decisão recorrida consignou que conforme a cláusula sétima do contrato, o prazo de vigência deste é de 12 meses contados da expedição da Ordem de Início dos serviços, a qual está acostada às fls. 432-433 dos autos e datada de 03/05/2007. Logo, a vigência do contrato era até 03/05/2008. Esse prazo foi prorrogado pela formalização do 3° Termo Aditivo. Entretanto, o 6° Termo Aditivo foi assinado em 04/05/2009, ou seja, quando já tinha expirado a vigência do contrato. Esse erro contaminou o 8° e o 12° termos aditivos, pois estes prorrogaram o prazo previsto no 6° Termo Aditivo, o qual, por sua vez, foi formalizado extemporaneamente.

O recorrente aponta incialmente o art. 110, parágrafo único, da Lei 8.666/93 consta que “só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”, que deve ser usado ao caso pelo critério da especialidade. Assim, aduz que o 6° Termo Aditivo foi assinado no dia 04 pelo fato do dia 03 não ter tido expediente no órgão.

Assiste razão ao recorrente. Conforme o calendário do ano de 2009, o dia 03 de maio foi domingo, assim, de acordo com o parágrafo único do artigo 110 da Lei 8.666/93 o prazo é prorrogado para o próximo dia em que o órgão tem expediente, ou seja, a formalização do 6° T.A. no dia 04/05/2009 (segunda-feira) é regular e, por consequência, a formalização do 8° e 12° T.A. também são regulares.

8. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO 6° TERMO DE APOSTILAMENTO, 1°, 2°, 6°, 8° E 12° TERMOS ADITIVOS.

Argumenta em relação ao termo de apostilamento que não há previsão legal quanto ao prazo remessa. Já em relação aos aditivos aponta que foram enviados juntamente com as respectivas justificativas para a remessa fora do prazo.

O recorrente não apresenta novos argumentos para remessa intempestiva dos aditivos. Sendo assim, como as justificativas apresentadas na instrução processual não foram acatadas, não há motivos para reformar a decisão nesse ponto.

9. CONCLUSÃO

Permanecem incólumes as irregularidades relativas aos termos aditivos, à má gestão dos recursos públicos empregados na execução do contrato e à intempestividade na remessa. Deve, então ser mantida a declaração de irregularidade da execução, com a redução da multa aplicada aos jurisdicionados, entretanto.

Já a impugnação de despesas de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), imposta no item V da decisão recorrida, deve ser reformada, pois, conforme exposto acima, houve a apresentação da Nota de Empenho n.° 831, regularizando tal ponto. Dessa forma o item V da decisão deve ser excluído por não haver valor a impugnar.

Com a correção de algumas irregularidades apontadas na decisão recorrida, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos critérios de mensuração e aplicação de multas constantes no art. 482 da Lei Complementar n° 160/2012, a sanção aplicada aos gestores no item II da decisão deve ser adequada e atenuada para 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, em relação à multa aplicada no item III de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, o recorrente não apresenta nenhuma justificativa capaz de elidir tal irregularidade, sendo assim, deve prevalecer o dever de prestar contas dentro dos prazos estabelecidos nos atos normativos deste Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 463 da Lei Complementar n° 160/2012.

[2] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.
§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO nos seguintes termos:

I. **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Ricardo Campos Amettla (CPF 766.569.906-57), Ordenador de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.° 98, de 05 de dezembro de 2018;

II. no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformar o acórdão AC01-G.JD-1691/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.° 1229, do dia 25 de novembro de 2015, para o fim de REDUZIR a multa aplicada no "item II" ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e também para EXCLUIR a impugnação de despesas imposta no "item V" da decisão, ante a apresentação da Nota de Empenho n.° 831 regularizando parcialmente a execução contratual, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão; e

III. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.° 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm